

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

**CIRCULAR N.º 68**

**MÊS: AGOSTO**

**ASSUNTO:** NOVA OBRIGAÇÃO – DESTINATÁRIOS: GRANDES EMPRESAS E GRUPOS.  
INFORMAÇÃO NÃO FINANCEIRA; E, SOBRE QUESTÕES AMBIENTAIS, SOCIAIS E LABORAIS.

Antes de férias, no D.R. n.º 145, 1.ª Série, de 28 Julho 2017,  
É aplicável aos “exercícios anuais” que se iniciem em ou após  
1 Janeiro 2017”, foi publicado o **DECRETO-LEI N.º 89/2017**, de 28 Julho,  
Que transcreveu a Directiva n.º 2014/95/UE, de 22/10/2014,  
no que refere à obrigação de

“ 1 – As grandes empresas que sejam entidades de interesse público, que à data de encerramento do seu balanço excedam um número médio de 500 trabalhadores durante o exercício anual,  
devem incluir no seu relatório de gestão uma demonstração não financeira nos termos do presente artigo”.

Ora, esse “artigo” é o novo art.º 66-B, do Código das Sociedades Comerciais, aditado precisamente ao referido Código pelo art.º 3, do Dec.-Lei n.º 89/2017, que estamos a dar conhecimento,

Segundo o n.º 2, deste art.º 66-B, a “**demonstração não financeira**”, a que se refere o n.º 1, deve conter:

“ 2 – (...) as informações bastantes para uma compreensão da evolução, do desempenho, da posição e do impacto das suas actividades, referentes, no mínimo, às questões ambientais, sociais e relativas aos trabalhadores, à igualdade entre mulheres e homens, à não discriminação, aos respeito dos direitos humanos, ao combate à corrupção e às tentativas de suborno, no que se deve incluir:

- a) - Uma breve descrição do modelo empresarial da empresa;
- b) - Uma descrição das políticas seguidas pelas empresa em realção a essas questões, incluindo os processos de diligência devida aplicados;
- c) - Os resultados dessas políticas;
- d) - Os principais riscos associados a essas questões, ligadas às actividades da empresa, incluindo, se relevante e proporcionado, as suas relações empresariais, os seus produtos ou serviços susceptíveis de ter impactos negativos nesses domínios e a forma como esses riscos são geridos pela empresa;

e) - Indicadores – chaves de desempenho relevantes para a sua actividade específica.

As “entidades de interesse público”, segundo a al. a), n.º 11, desse art.º 66-B, serão :

“ a) – (...) as assim qualificadas pela art.º 3, do Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria, aprovada nos termos do art.º 2, da Lei n.º 148/2015, de 9 Setembro”.

e, as “grandes empresas”, segundo a al. b), n.º 11, art.º 66-B, serão:

“ b) – (...) aquelas que excedam pelo menos dois dos três limites definidos no n.º 3, art.º 9, apurados nos termos do art.º 9-A, ambos do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 Julho, com a redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 98/2015, de 2 Junho”.

Claro, se for do seu interesse, deverá ler todo o DECRETO-LEI N.º 89/2017, --- introduz ainda um novo artigo 508-G, do Código Soc. Comerciais; e altera o art.º 546 ---,

Sendo matéria nova, é natural que não se atinja a perfeição numa primeira apresentação. Sendo matéria que transcende os nossos objectivos profissionais, seja-nos, no entanto permitido chamar a atenção para o seguinte:

A - a “informação” exigida vai, ou pode ir, fazer perigar os “segredos” das indústria, da Empresa. O que não está acautelado, expressamente. É a nossa opinião.

B - parece-nos, que vai haver uma duplicação, para as Empresas abrangidas, com a obrigação inscrita no art.º 32, da LEI N.º 105/2009, de 14 Setembro, --- conhecido por “RELATÓRIO ÚNICO”. Logo, as Empresas, em causa, deverão ter em atenção tal facto e fazer coincidir os dois tipos de informação. É a nossa opinião.

Terminando: o não cumprimento da obrigação indicada no novo art.º 66-B, do CSC, é punido com uma coima, que está indicada no n.º 1, art.º 528, CSC. Ora,

Tenha em atenção que os

— Artigos 65; 451 e 528, Código Sociedades Comerciais, foi alterado por este Decreto-Lei n.º 89/2017, 28 Julho.

